



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006586-36.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SANDRA REGINA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1006586-36.2024.8.26.0506.50000

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Embargante: Sandra Regina Fernandes

Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Voto nº 23.658

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Sandra Regina Fernandes opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 347/356, que desproveu seu recurso de apelação. Alega que o v. acórdão foi omissivo, uma vez que não apreciou os fundamentos contidos no recurso de apelação, acreditando equivocadamente que os fundamentos da ação em foco dizem respeito ao Tema 710. Assevera que o processo, desde o início, não versa sobre tal tema, asseverando que o fato de os dados constarem dentro do sistema da recorrida, como forma de proteger o crédito e, a partir dele gerar a nota de score, a fim de demonstrar se aquele determinado consumidor é um bom pagador ou não, nunca foi tema para discussão. Ressalta que a causa de pedir da presente demanda está fundamentada no entendimento firmado pelo Resp nº 1.758.799, julgado pelo STJ, onde na ocasião, entendeu aquela corte que o compartilhamento de dados pessoais, independentemente de se tratar de dados sensíveis ou sigilosos, por si só, implica violação moral *in re ipsa*, logo, não se trata da mesma hipótese do REsp nº 1.419.697/RS. Afirma ainda que o acórdão combatido deixou de observar o que dispõe o art. 43 §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de

embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

*“Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, o recurso não merece acolhimento. Isso porque, **as plataformas digitais indicadas pela autora (“Acerta Essencial”, “Acerta Intermediário”, “Acerta Completo” e “Dataplus”), disponibilizadas pelo SCPC Boa Vista Serviços, tem por escopo a oferta de dados necessários à avaliação dos riscos que envolvem operações financeiras, com destaque àquelas de oferta de crédito ao consumidor, integrando, portanto, o sistema de “credit scoring”, ferramenta essencial à proteção e manutenção do mercado.***

De tal modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na prática da conduta da empresa requerida, com o pormenor de que o controle de tais dados pode ser realizado pelo próprio consumidor, mediante demonstração de eventual abusividade perpetrada pela entidade de proteção ao crédito”. (g.n.)

Ainda concluiu o v. acórdão:

“No caso em análise, é incontroverso que as informações mantidas pela apelada no denominado “Acerta Cadastral”, consistem em informações pessoais da autora, relacionadas à sua identificação e localização (endereço), inclusive o número de telefone e renda mensal estimada, tal como se depreende do documento de fls. 32/34.

Contudo, apesar de se tratar de dados pessoais, tais elementos não se afiguram sensíveis, nos termos legalmente definidos, uma vez que não relacionados com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal, limitando-se, na verdade, a informações direcionadas à análise de risco da autora junto ao mercado de consumo”. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator